SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004889-26.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: GILMAR ALVES DE SOUZA

Requerido: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a participação de consórcio visando à aquisição de um automóvel Chevrolet Zafira no valor de R\$ 60.000,00.

Alegou ainda que pagou parcelas no importe de R\$ 7.314,81, mas depois por motivos particulares desistiu do negócio, encerrando-se o grupo em 19/01/2015.

Salientou que a ré asseverou que deveria receber então R\$ 1.347,41, não concordando com tal valor, razão pela qual postulou sua condenação ao pagamento de R\$ 12.000,00 para ressarcimento dos danos materiais que experimentou.

Os documentos de fls. 02/05 e 41/43 concernem ao contrato firmado entre as partes, extraindo-se de fl. 41 que tinha como bem um automóvel Zafira 2.0 GLI Flex, bem como um crédito no importe de R\$ 67.500,00.

É incontroverso que o autor realizou o pagamento apenas de algumas prestações, no total de R\$ 7.314,81, e que o grupo respectivo já se encerrou em janeiro de 2015..

É incontroverso, outrossim, que a ré reputa que o autor faz jus à restituição de R\$ 1.334,49, de acordo com o demonstrativo de fl. 26.

Entendo que a ré não logrou demonstrar de forma concreta e específica a legitimidade de sua explicação.

Nesse sentido, ela de início esclareceu que foi necessária a adaptação do grupo integrado pelo autor às disposições da Lei nº 11.795/08, mas se vê a fl. 02 que a contratação já foi realizada contemplando os termos dessa norma legal.

Por outro lado, algumas dúvidas relativas ao demonstrativo de fl. 26 não foram sanadas pela ré.

O despacho de fl. 135 determinou que ela informasse como apurou o valor de R\$ 48.112,00, tendo em vista que o crédito contratado pelo autor era superior (R\$ 67.500,00), bem como se foi tomado em consideração algum índice de correção monetária para a atualização dos pagamentos implementados pelo autor e da importância que ele deveria receber de volta.

O mesmo despacho determinou que a ré comprovasse a realização de assembleia que teria deliberado sobre a modificação do critério para a restituição dos valores ao contratante excluído do grupo, consoante acenado a fl. 22, e se o autor foi cientificado da mesma.

Por fim, determinou que a ré esclarecesse – e comprovasse – se foi tomada alguma decisão em decorrência da fabricação do automóvel Zafira ter deixado de acontecer.

Todas essas questões não foram suficientemente aclaradas pela ré, como se vê nas manifestações de fls. 137/138 e 196/198.

Ora, é certo que o art. 35, inc. V, da Circular nº 3.432/2009 do Banco Central do Brasil dispõe que incumbe à assembleia geral extraordinária dos consorciados deliberar sobre a substituição do bem na hipótese de descontinuidade de sua produção, inclusive para os fins de cobrança de acordo com o seu art. 24, inexistindo qualquer demonstração que tal sucedeu na hipótese vertente.

Bem por isso, e à míngua de melhores explicações, não se sabe com exatidão o que teria levado a ré a precisar em R\$ 1.334,49 a quantia que deveria ser restituída ao autor.

Diante desse cenário, e como forma de evitar o seu enriquecimento sem causa em detrimento do autor, a pretensão deduzida merece acolhimento, mas não na extensão que contemplou.

Isso porque deverá ser devolvido ao autor o que ele tiver despendido à ré, com a dedução de 16,0% a título de fundo de reserva (3,0%) e de taxa de administração (13,0%), consoante previsão de fl. 41.

Essas deduções são pertinentes porque abarcam valores destinados à própria manutenção do grupo e à remuneração por sua administração, mas outras penalidades não possuem amparo a respaldá-las diante da falta de demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela ré a partir da desistência do autor.

Sobre o assunto, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio." (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008).

Como a ré não produziu prova dessa natureza, descabe cogitar de outras deduções em face do autor.

O pagamento a cargo da ré, portanto, deverá equivaler a R\$ 6.144,44 (R\$ 7.314,81 – 16%) e sobre ele deverá incidir correção monetária relativamente às prestações pagas entre julho/2009 e janeiro de 2010 (fl. 26), destinando-se o primeiro pagamento, implementado em maio/2009 para quitação das deduções aqui previstas.

Ressalvo que a corrigenda não importa acréscimo ao capital, mas se limita à recomposição de seu poder de compra, de sorte que sua aplicação se impõe.

Esse valor, outrossim, deverá ser acrescido de juros de mora contados de março de 2015, ou seja, sessenta dias após o encerramento do grupo porque se firmou aí a mora da ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.144,44, acrescida de correção monetária, a partir dos desembolsos havidos entre julho/2009 e janeiro de 2010, consoante demonstrativo de fl. 26, e juros de mora, contados de março de 2015.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 03 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA